



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Altera-se o art. 174 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ao PLP 108/2024, que passa a vigorar conforme abaixo:

“Art. 174.....

“**Art. 12.**

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior.

§ 4º

III – valor da operação não representado em dinheiro, inclusive na hipótese em que a contraprestação se dê através de pontos de programa de fidelidade próprio; e

.....” (NR)

“**Art. 182.**

IX – arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e a administração de programas de fidelização;

.....” (NR)

“**Art. 183.**

§ 2º



I – participantes de arranjos de pagamento e entidades que realizam a administração de programas de fidelização que não são instituições de pagamento;
” (NR)

“**Art. 219-A.** A administração de programas de fidelização será tributada na forma deste artigo, hipótese em que:

I – a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá, a cada período de apuração, ao valor dos pontos emitidos, deduzidos os valores pagos no resgate dos pontos e os ressarcidos por pontos não utilizados computados como receita;

II – o adquirente dos pontos não terá direito ao crédito de IBS e de CBS.

Parágrafo único. O regime específico de que trata este artigo aplica-se inclusive aos programas de fidelidade próprios em que os pontos sejam utilizados como contraprestação no fornecimento de bens e serviços pelo próprio emissor dos pontos, hipótese em que:

I – os pontos utilizados como contraprestação serão deduzidos da base de cálculo tendo por base o valor considerado na fixação da base de cálculo do IBS e da CBS na operação, nos termos do inciso III do § 4º do art. 12 desta Lei Complementar; e

II – os pontos concedidos de forma não onerosa serão incluídos na base de cálculo, considerando-se como valor de cada ponto o valor médio por ponto utilizado como contraprestação no período de apuração, calculado na forma do inciso I deste parágrafo.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora propostas à Lei Complementar nº 214, de 2025, têm como objetivo o aperfeiçoamento do tratamento tributário às administradoras de programas de fidelização de clientes.

O serviço de administração de programas de fidelidade praticado por terceiros (i.e. quando não gerido internamente pelo próprio fornecedor) assume diferentes formas e modelos, dadas as particularidades de cada programa.



A atividade exercida pela administradora de programa é de natureza complexa, abrangendo a divulgação e marketing do programa, a celebração de contratos com a rede de coalização de lojistas parceiros, o recebimento de recursos em razão da emissão do benefício aos clientes e a garantia do pagamento ao parceiro de acúmulo por ocasião do resgate dos bens ou serviços.

Sob a perspectiva financeira, a administradora é responsável pela definição da relação de troca entre os benefícios e os valores recebidos pelos parceiros de acúmulo e pagos aos parceiros de resgate. Os benefícios emitidos pelas administradoras passam a ser tratados como moeda de pagamento aceita pelos parceiros de resgate, considerando os valores que serão repassados pela administradora do programa. O modelo de negócio dessa atividade pressupõe, portanto, a eficiência da administradora de programa na gestão dos recursos recebidos dos parceiros de acúmulo e pagos aos parceiros de resgate.

Nesse contexto, a administradora do programa auferir receita em razão de sua margem (*spread*) na atividade de intermediação entre parceiros, que corresponde à diferença entre o valor recebido dos parceiros de acúmulo e os valores repassados aos parceiros de resgate, e em alguns casos por uma taxa fixa de participação no programa. Em programas em que o benefício possui prazo de validade, também a ausência de resgate configura receita da administradora (comumente denominado *breakage*)

Dessa forma, a administradora de programa não atua na compra e revenda de bens ou serviços, sendo remunerada pela margem, em escala, das operações de acúmulos e de resgates.

Caso não seja esclarecido o tratamento tributário das administradoras de programa de fidelização, a atividade passará a ser tributada no regime geral de débitos e créditos, sem clareza quanto **(i)** à base de cálculo das sucessivas operações da atividade de administração, **(ii)** à alíquota aplicável e **(iii)** ao crédito de IBS e CBS das partes envolvidas no arranjo contratual.

Considerando a especificidade da atividade das administradoras na gestão, repasse e intermediação de recursos e o fato de terem sua receita definida por margem ou *spread*, propõe-se o presente aperfeiçoamento de texto da LC 214,



de 2025, para que as administradoras de programas de fidelização de clientes sejam tributadas no regime específico de serviços financeiros, conforme autorizado pelo art. 10, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Esse dispositivo inclui como operações de serviços financeiros de IBS e CBS, de forma residual além das expressamente mencionadas, as “(...) outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos”.

O § 2º do art. 183 da LC 214, de 2025, admite a aplicação de regime específico de serviços financeiros por fornecedores não supervisionados por órgãos governamentais do Sistema Financeiro Nacional participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento, como é o caso das administradoras de programas de fidelidade.

O regime ora proposto passaria a compor a Seção VIII do Capítulo II do Título V do Livro I da LC nº 214, de 2025, com as seguintes características:

- **Base de cálculo:** valores recebidos no mês pela emissão dos benefícios, comissões e taxas de administração, podendo ser deduzidos **(a)** os valores efetivamente pagos no resgate dos pontos inclusive para aquisição de pontos de outras administradoras de programas de fidelização e **(b)** os valores eventualmente ressarcidos pela administradora do programa ao parceiro de acúmulo; e

- **Alíquota:** nacionalmente uniforme e correspondente à alíquota aplicável aos demais serviços financeiros.

A proposta endereça, também, a situação em que o próprio fornecedor de bens e serviços desempenha a atividade de administração de programa de fidelização de clientes. Nos benefícios instituídos de forma não onerosa, haverá igual incidência do IBS e da CBS, porém para fixação da base de cálculo será considerado o valor médio por ponto utilizado como contraprestação no mesmo período de apuração.

Para que seja possível a referenciação dos montantes não representados em dinheiro, como é o caso dos programas próprios, é proposta a alteração do inciso III do § 4º ao art. 12 da LC 214, 2025 para que seja possível sua fixação conforme valor de mercado.



As demais alterações na LC 214 de 2025, são para alteração da redação do inciso IX do art. 182 a fim de incluir expressamente a administração de programas de fidelização como serviço financeiro para fins de cobrança da CBS e do IBS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda que propõe o a alteração da LC 214, de 2025, estabelecendo regime adequado de tributação à atividade de administração de programas de fidelização de clientes.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

